02/05/2021

Número: 0003725-45.2013.8.14.0076

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** 

Última distribuição : 11/07/2020 Valor da causa: R\$ 135.600,00

Processo referência: 0003725-45.2013.8.14.0076

Assuntos: **Erro Médico** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ACARA (APELANTE)		
DANIELLE GONCALVES FERNANDES (APELADO)	LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO)	
A. (APELADO)	LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)	
(AUTORIDADE)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
5023221	29/04/2021 22:07	<u>Acórdão</u>	Acórdão
4701005	29/04/2021 22:07	Relatório	Relatório
4701006	29/04/2021 22:07	Voto do Magistrado	Voto
4701007	29/04/2021 22:07	<u>Ementa</u>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

# APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0003725-45.2013.8.14.0076

APELANTE: MUNICIPIO DE ACARA

APELADO: DANIELLE GONCALVES FERNANDES, A.

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

#### **EMENTA**

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PARTO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE MÉDICO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA. FALTA DE OXIGENAÇÃO NO CÉREBRO DA CRIANÇA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADO. PROVAS SUFICIENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVAR OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TEMA 810 DO STF E TEMA 905 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMOS DA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. REFORMA PARCIAL.

- 1. O Apelante, em preliminar, requer a extinção do processo, em razão de não atendimento das condições da ação. Todavia, vislumbra-se que os recorridos atenderam todos os requisitos para a propositura e processamento da demanda.
- 2. Preliminar rejeitada.
- 3. Diante das provas constantes nos autos, verifica-se que, em razão do não oferecimento do atendimento adequado à parturiente, inclusive pela falta de médico no hospital, houve problemas no parto que resultaram em graves sequelas à criança.
- 4. Destarte, vislumbra-se estarem preenchidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, haja vista o nexo de casualidade existente entre os danos sofridos pelos recorridos e a negligência do hospital em ofertar o adequado tratamento durante o trabalho de parto, especialmente pela ausência de profissional técnico capacitado para tanto (médico).
- 5. Assim, é devida a reparação por dano moral e estético, nos patamares arbitrados pelo juízo de primeiro grau, visto atenderem aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, além de ter sido levado em conta as peculiaridades do caso apresentado.



- 6. Os índices de juros e correção monetária devem atender aos parâmetros delineados no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ. Assim, a sentença deve ser reformada para que a fixação dos juros seja de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.
- 7. Os honorários fixados atendem aos termos delineados na lei.
- 8. Apelação e Reexame necessário conhecidos, sendo devida a reforma parcial da sentença.

**Acordam**, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e da REMESSA NECESSÁRIA, para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a).Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única do Acará, que julgou procedente a ação de indenização por dano moral e estético nos seguintes termos:

"DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARTHUR EMMANUEL GONÇALVES FERNANDES representado pro sua genitora DANIELLE GONÇALVES FERNANDES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que o réu MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA., através dos seu representante legal, devidamente qualificado nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por dano moral; b) indenize o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo dano estético causado; c) condeno o réu ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. ( um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir.



Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 85,§2°.,do CPC."

Consta na petição inicial que Danielle Gonçalves Fernandes, em 25.10.2012, dirigiu-se ao hospital municipal ao sentir as dores do parto e ter sangramento, mas foi determinado que retornasse para sua casa, pois ainda não seria o momento do nascimento.

Contudo, por permanecer com várias dores e desconforto retornou ao hospital no dia 26.10.2020, mas não recebeu o atendimento devido e somente ao perceberem que o bebê havia parado de se mexer é que passaram a fazer manobras inadequadas para realizar o parto normal.

Ademais, consta que no momento do parto não havia energia elétrica no nosocômio e que o os procedimentos foram realizados com a luz de um telefone celular.

Relata-se, ainda, que a criança nasceu apresentando problemas e necessitando de atendimento médico intensivo, mas só foi transferida para a UTI da Santa Casa de Misericórdia em Belém horas depois, sendo que toda a falta de assistência acarretou paralisia cerebral irreversível, e incapacidade permanente.

Após regular tramitação do feito, foi proferida sentença de procedência dos pedidos.

O Município de Acará interpôs recurso de apelação (Id. 2525495), no qual alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios do direito alegado.

Afirma que inexistiu perícia constatando a ocorrência de suposto erro médico, que possa justificar a condenação em reparar danos.

Diz que, não há dano moral a ser reparado, mas sendo o caso de reconhecer o dever de reparar, que seja reduzido o valor.

Alega que é indevida a cumulação de danos morais e estéticos e que deve ser procedida a adequação da sentença quanto à fixação de juros e correção monetária.

Foram ofertadas as contrarrazões (ld. 2525497).

O Ministério Público apresentou parecer pelo desprovimento do recurso e conhecimento do reexame necessário, com a manutenção integral da sentença (Id. 3287890).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.



<u>VOTO</u>

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única do Acará, que julgou procedente a ação de indenização por dano moral e estético ajuizada em face do Município do Acará.

Presentes os pressupostos legais, conheço do Recurso de Apelação e da Remessa Necessária, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015[1], passando a apreciá-los.

Da análise dos autos, verifico que a recorrida Danielle Gonçalves Fernandes, que estava gestante de A., procurou atendimento médico no hospital do município de Acará, pois estava sentido dores e tendo sangramento.

Todavia, conforme prontuário constante no ld. 2525481, a Recorrida não foi atendida por médico, sedo o parto realizado por enfermeiro.

Ademais, a documentação acostada aos autos foi capaz de demonstrar que a criança nasceu em estado grave, em hospital sem energia elétrica, e necessitando de tratamento intensivo, mas só foi transferida para à Santa Casa de Misericórdia do Pará horas depois.

Ademais, constata-se que, em razão da ausência do atendimento adequado, a criança ficou com sequelas graves.

Quanto à preliminar arguida, entendo que não merece prosperar, visto que os recorridos atenderam aos requisitos para o ajuizamento e processamento da demanda.

Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito, vislumbro estar devidamente demonstrada falha no atendimento, pois não fora prestado o serviço imediato, de forma adequada e por médico, que seria o profissional com qualificação técnica para tanto.

Ademais, verifico que, em razão da ausência do atendimento correto durante o parto, o recorrido nasceu em estado grave e, posteriormente, não foi prestado o atendimento que o caso demandava, pois a transferência para hospital com estrutura demorou a ocorrer.

Destarte, é dispensável a realização de perícia, visto que resta suficientemente demonstrada a má prestação do serviço público de saúde do município e os danos decorrentes.

Desse modo, concluo que é devida indenização por danos morais e estéticos, pelo que



nesse aspecto a sentença não merece reparos.

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGLIGÊNCIA. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. HIPOTIREOIDISMO GESTACIONAL. DEMORA NO PARTO QUE RESULTOU EM SEQUELAS AO MENOR. ANOXIA PERINATAL. EPLEPSIA. PARALISIA CEREBRAL ESPÁSTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. 1. A legislação pátria disciplina a matéria nos artigos 186 e 187 do Código Civil estabelecendo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, diz o artigo 927 do mesmo novel que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187). causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 2. As provas destacadas nos autos indicam, de forma clara, o parto do menor na rede pública de saúde após um período de internação de sua genitora de praticamente uma semana, assim como as sequelas decorrentes da anoxia perinatal: paralisia cerebral espástica e eplepsia. 3. Em que pese à insistência do apelante que a paciente teria recebido toda a atenção requerida no caso, conforme prontuário médico juntado nos autos, observa-se que a maioria de tais acompanhamentos recebidos pela autora se referem aos dois períodos em que esteve internada, sendo procedimentos regulares aos pacientes em internação. Ademais, constata-se nos relatórios desses acompanhamentos diários que todos os dias, desde o momento da internação, a paciente se queixava de contrações, indicando possível trabalho de parto. 4. In casu, pela análise do conjunto fático-probatório, tem-se, pois, que reconhecer a responsabilidade do Distrito Federal de compensar os apelados, uma vez que incontestável a negligência do hospital com a paciente, o nexo de causalidade e o dano irreversível ao menor. 5. É assente que, em relação ao Estado, a responsabilidade é objetiva nas hipóteses decorrentes de atos ilícitos perpetrados pelos sua agentes. No entanto, restando configurada a responsabilidade do Estado por defeito grave na prestação dos serviços médicos dispensados ao infante autor, causando-lhe sequelas neurológicas graves e permanentes, cumprirá ao administrador público - sob pena de responsabilidade por omissão - buscar a recomposição do patrimônio público desfalcado à conta daquele agente que obrou em desconformidade com a norma e assim causou o dano. Portanto, a via regressiva é medida que haverá de ser trilhada opportuno tempore. 6. Inviável o depósito da quantia em favor do menor em conta judicial, porquanto tal medida importa ingerência desnecessária na gestão do numerário. Ademais, não há nada que desabone a conduta da genitora, sendo a pessoa mais indicada para administrar tal quantia, já que é a responsável pelos cuidados com o filho incapaz. 7. Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido. Recurso do Ministério Público conhecido e desprovido. (TJ-DF 00193684020118070001 DF 0019368-40.2011.8.07.0001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/02/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 28/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTO EM HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUTOR COM SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. DANO MORAL MAJORADO DE R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL) PARA



R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL). APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. 1. Cumpre destacar que, em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, albergada pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal da República 2. Analisando os documentos juntados às fls. 16/18 pelo Autor, é possível, de início, extrair a normalidade do feto, contudo, a partir do parto, analisando a evolução médica (fls. 19 - linha 8 e seguintes) observo que a genitora do Autor só foi submetida a uma cesariana de urgência depois de prolongada (cerca de 40 minutos) e frustrada tentativa de parto normal, em que o infante ficara preso no canal do parto, resultando em asfixia grave provocando severas sequelas, entre as quais, paralisia cerebral e impossibilidade de deglutição, conforme laudo médico (fls. 44) expedido pela Médica do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas. 3.Diante dos documentos coligidos aos autos, extraio a ocorrência da responsabilidade objetiva, pois é patente a conduta comissiva do Estado do Amazonas que consiste na adoção do procedimento equivocado na hora de realizar o parto, bem como na demora para a sua solução, ocasionando o dano sofrido pelo Autor. 4.É certo que a paralisia cerebral, bem como diversos comprometimentos oriundos da conduta imprópria de agentes estatais é especialmente intensa, posto que perdurará por toda a vida de Autor que atualmente possui quase 4 (quatro) anos de idade. 5. Nessa ordem de ideias, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil) arbitrado pelo juízo singular ainda não se mostra adequado para reparar os danos do Autor, o qual conviverá por toda a sua vida com a paralisia cerebral. Dessa forma, entendo ser razoável e proporcional a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 6. Apelação do Estado do Amazonas conhecida e improvida. 7. Apelação do Autor conhecido e provido.

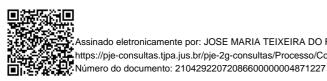
(TJ-AM 06241392520138040001 AM 0624139-25.2013.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 21/05/2017, Segunda Câmara Cível)

Entendo que o valor arbitrado observou ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e considerou as peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, cumpre ponderar que é lícita a cumulação de dano moral e estético.

#### Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL — Reparação por danos materiais, estéticos e morais — Condenação solidária entre a Municipalidade de Itapecerica da Serra e de Hospital estadual, gerido pelo Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo — SECONCI - Anterior extinção do feito em decisão saneadora em relação Município de Itapecerica da Serra por ilegitimidade passiva - Partes que se conformavam com referida decisão quando de sua prolação — Reexame necessário acolhido em parte tão somente para excluir da condenação solidária a Municipalidade de Itapecerica da Serra, nos termos da fundamentação. RESPONSABILIDADE CIVIL — Reparação por danos materiais, estéticos e morais — Comprovação de grave sequela de asfixia neonatal decorrente de sofrimento fetal, quando da indução ao parto normal de sua genitora - Paralisia Cerebral do autor - Perícia extreme de dúvidas — Parturiente portadora de severa infecção urinaria e feto com alterações no exame de cardiotocografia que não recomendavam aquela conduta médica - Negligência médica e danos



comprovados e identificados nos autos — Nexo causal caracterizado - Responsabilidade civil que se impõe - Danos materiais reconhecidos que serão apurados em liquidação de sentença - Danos morais e estéticos verificados e que não comportam redução - Possibilidade de cumulação - Inteligência da Súmula nº 387, do Col. STJ - Nexo causal caracterizado — Procedência da ação que ora se decreta — Precedentes desta C. 9ª Câmara — Honorários recursais ora fixados — Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00063457620088260268 SP 0006345-76.2008.8.26.0268, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2019)

No tocante à argumentação de reforma da sentença quanto aos juros e correção monetária, pondero que o cálculo das indenizações deve seguir os parâmetros fixados no REsp nº. 1.495.146/MG (Tema nº. 905), que são:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

- (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;
- c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
- 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Os cálculos para o cumprimento da sentença deverão seguir os parâmetros estabelecidos pela repercussão geral, através do Tema nº. 810 e a temática dos recursos repetitivos, através do Tema nº. 905.

Assim, a sentença deve ser reformada para estabelecer que a fixação dos juros seja



de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, avalio que a sentença deve ser mantida, pois observou as referências legais.

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO</u>, assim como CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, e pelas razões expostas reformo a sentença apenas em relação ao cálculo dos juros.

É o voto.

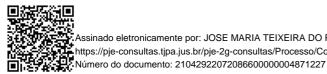
### JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

### **Desembargador Relator**

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Belém, 28/04/2021



Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única do Acará, que julgou procedente a ação de indenização por dano moral e estético nos seguintes termos:

"DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARTHUR EMMANUEL GONÇALVES FERNANDES representado pro sua genitora DANIELLE GONÇALVES FERNANDES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que o réu MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA., através dos seu representante legal, devidamente qualificado nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por dano moral; b) indenize o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo dano estético causado; c) condeno o réu ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. ( um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 85,§2°.,do CPC."

Consta na petição inicial que Danielle Gonçalves Fernandes, em 25.10.2012, dirigiu-se ao hospital municipal ao sentir as dores do parto e ter sangramento, mas foi determinado que retornasse para sua casa, pois ainda não seria o momento do nascimento.

Contudo, por permanecer com várias dores e desconforto retornou ao hospital no dia 26.10.2020, mas não recebeu o atendimento devido e somente ao perceberem que o bebê havia parado de se mexer é que passaram a fazer manobras inadequadas para realizar o parto normal.

Ademais, consta que no momento do parto não havia energia elétrica no nosocômio e que o os procedimentos foram realizados com a luz de um telefone celular.

Relata-se, ainda, que a criança nasceu apresentando problemas e necessitando de atendimento médico intensivo, mas só foi transferida para a UTI da Santa Casa de Misericórdia em Belém horas depois, sendo que toda a falta de assistência acarretou paralisia cerebral irreversível, e incapacidade permanente.

Após regular tramitação do feito, foi proferida sentença de procedência dos pedidos.

O Município de Acará interpôs recurso de apelação (Id. 2525495), no qual alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios do direito alegado.

Afirma que inexistiu perícia constatando a ocorrência de suposto erro médico, que possa justificar a condenação em reparar danos.



Diz que, não há dano moral a ser reparado, mas sendo o caso de reconhecer o dever de reparar, que seja reduzido o valor.

Alega que é indevida a cumulação de danos morais e estéticos e que deve ser procedida a adequação da sentença quanto à fixação de juros e correção monetária.

Foram ofertadas as contrarrazões (Id. 2525497).

O Ministério Público apresentou parecer pelo desprovimento do recurso e conhecimento do reexame necessário, com a manutenção integral da sentença (ld. 3287890).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única do Acará, que julgou procedente a ação de indenização por dano moral e estético ajuizada em face do Município do Acará.

Presentes os pressupostos legais, conheço do Recurso de Apelação e da Remessa Necessária, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015[1], passando a apreciá-los.

Da análise dos autos, verifico que a recorrida Danielle Gonçalves Fernandes, que estava gestante de A., procurou atendimento médico no hospital do município de Acará, pois estava sentido dores e tendo sangramento.

Todavia, conforme prontuário constante no ld. 2525481, a Recorrida não foi atendida por médico, sedo o parto realizado por enfermeiro.

Ademais, a documentação acostada aos autos foi capaz de demonstrar que a criança nasceu em estado grave, em hospital sem energia elétrica, e necessitando de tratamento intensivo, mas só foi transferida para à Santa Casa de Misericórdia do Pará horas depois.

Ademais, constata-se que, em razão da ausência do atendimento adequado, a criança ficou com sequelas graves.

Quanto à preliminar arguida, entendo que não merece prosperar, visto que os recorridos atenderam aos requisitos para o ajuizamento e processamento da demanda.

Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito, vislumbro estar devidamente demonstrada falha no atendimento, pois não fora prestado o serviço imediato, de forma adequada e por médico, que seria o profissional com qualificação técnica para tanto.

Ademais, verifico que, em razão da ausência do atendimento correto durante o parto, o recorrido nasceu em estado grave e, posteriormente, não foi prestado o atendimento que o caso demandava, pois a transferência para hospital com estrutura demorou a ocorrer.

Destarte, é dispensável a realização de perícia, visto que resta suficientemente demonstrada a má prestação do serviço público de saúde do município e os danos decorrentes.

Desse modo, concluo que é devida indenização por danos morais e estéticos, pelo que nesse aspecto a sentença não merece reparos.

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGLIGÊNCIA. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. HIPOTIREOIDISMO GESTACIONAL. DEMORA NO PARTO QUE RESULTOU EM SEQUELAS AO



MENOR. ANOXIA PERINATAL. EPLEPSIA. PARALISIA CEREBRAL ESPÁSTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. 1. A legislação pátria disciplina a matéria nos artigos 186 e 187 do Código Civil estabelecendo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, diz o artigo 927 do mesmo novel que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 2. As provas destacadas nos autos indicam, de forma clara, o parto do menor na rede pública de saúde após um período de internação de sua genitora de praticamente uma semana, assim como as sequelas decorrentes da anoxia perinatal: paralisia cerebral espástica e eplepsia. 3. Em que pese à insistência do apelante que a paciente teria recebido toda a atenção requerida no caso, conforme prontuário médico juntado nos autos, observa-se que a maioria de tais acompanhamentos recebidos pela autora se referem aos dois períodos em que esteve internada, sendo procedimentos regulares aos pacientes em internação. Ademais, constata-se nos relatórios desses acompanhamentos diários que todos os dias, desde o momento da internação, a paciente se queixava de contrações, indicando possível trabalho de parto. 4. In casu, pela análise do conjunto fático-probatório, tem-se, pois, que reconhecer a responsabilidade do Distrito Federal de compensar os apelados, uma vez que incontestável a negligência do hospital com a paciente, o nexo de causalidade e o dano irreversível ao menor. 5. É assente que, em relação ao Estado, a responsabilidade é objetiva nas hipóteses decorrentes de atos ilícitos perpetrados pelos sua agentes. No entanto, restando configurada a responsabilidade do Estado por defeito grave na prestação dos serviços médicos dispensados ao infante autor, causando-lhe sequelas neurológicas graves e permanentes, cumprirá ao administrador público - sob pena de responsabilidade por omissão - buscar a recomposição do patrimônio público desfalcado à conta daquele agente que obrou em desconformidade com a norma e assim causou o dano. Portanto, a via regressiva é medida que haverá de ser trilhada opportuno tempore. 6. Inviável o depósito da quantia em favor do menor em conta judicial, porquanto tal medida importa ingerência desnecessária na gestão do numerário. Ademais, não há nada que desabone a conduta da genitora, sendo a pessoa mais indicada para administrar tal quantia, já que é a responsável pelos cuidados com o filho incapaz. 7. Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido. Recurso do Ministério Público conhecido e desprovido. (TJ-DF 00193684020118070001 DF 0019368-40.2011.8.07.0001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/02/2020, 1ª Turma Cível, Data

de Publicação: Publicado no PJe: 28/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTO EM HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUTOR COM SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. DANO MORAL MAJORADO DE R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL) PARA R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL). APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. 1.Cumpre destacar que, em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, albergada pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal da República 2. Analisando os documentos juntados às fls. 16/18 pelo Autor, é possível, de início, extrair a normalidade do feto, contudo, a partir do parto, analisando a evolução médica (fls. 19 - linha 8 e seguintes) observo que a genitora do Autor só foi submetida a uma cesariana de urgência depois de prolongada (cerca de



40 minutos) e frustrada tentativa de parto normal, em que o infante ficara preso no canal do parto, resultando em asfixia grave provocando severas sequelas, entre as quais, paralisia cerebral e impossibilidade de deglutição, conforme laudo médico (fls. 44) expedido pela Médica do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas. 3.Diante dos documentos coligidos aos autos, extraio a ocorrência da responsabilidade objetiva, pois é patente a conduta comissiva do Estado do Amazonas que consiste na adoção do procedimento equivocado na hora de realizar o parto, bem como na demora para a sua solução, ocasionando o dano sofrido pelo Autor. 4.É certo que a paralisia cerebral, bem como diversos comprometimentos oriundos da conduta imprópria de agentes estatais é especialmente intensa, posto que perdurará por toda a vida de Autor que atualmente possui quase 4 (quatro) anos de idade. 5. Nessa ordem de ideias, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil) arbitrado pelo juízo singular ainda não se mostra adequado para reparar os danos do Autor, o qual conviverá por toda a sua vida com a paralisia cerebral. Dessa forma, entendo ser razoável e proporcional a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 6. Apelação do Estado do Amazonas conhecida e improvida. 7. Apelação do Autor conhecido e provido.

(TJ-AM 06241392520138040001 AM 0624139-25.2013.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 21/05/2017, Segunda Câmara Cível)

Entendo que o valor arbitrado observou ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e considerou as peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, cumpre ponderar que é lícita a cumulação de dano moral e estético.

#### Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Reparação por danos materiais, estéticos e morais - Condenação solidária entre a Municipalidade de Itapecerica da Serra e de Hospital estadual, gerido pelo Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI - Anterior extinção do feito em decisão saneadora em relação Município de Itapecerica da Serra por ilegitimidade passiva - Partes que se conformavam com referida decisão quando de sua prolação - Reexame necessário acolhido em parte tão somente para excluir da condenação solidária a Municipalidade de Itapecerica da Serra, nos termos da fundamentação. RESPONSABILIDADE CIVIL - Reparação por danos materiais, estéticos e morais - Comprovação de grave seguela de asfixia neonatal decorrente de sofrimento fetal, quando da indução ao parto normal de sua genitora - Paralisia Cerebral do autor - Perícia extreme de dúvidas - Parturiente portadora de severa infecção urinaria e feto com alterações no exame de cardiotocografia que não recomendavam aquela conduta médica - Negligência médica e danos comprovados e identificados nos autos - Nexo causal caracterizado -Responsabilidade civil que se impõe - Danos materiais reconhecidos que serão apurados em liquidação de sentença - Danos morais e estéticos verificados e que não comportam redução - Possibilidade de cumulação - Inteligência da Súmula nº 387, do Col. STJ - Nexo causal caracterizado – Procedência da ação que ora se decreta – Precedentes desta C. 9ª Câmara — Honorários recursais ora fixados - Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00063457620088260268 SP 0006345-76.2008.8.26.0268,



Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2019)

No tocante à argumentação de reforma da sentença quanto aos juros e correção monetária, pondero que o cálculo das indenizações deve seguir os parâmetros fixados no REsp nº. 1.495.146/MG (Tema nº. 905), que são:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

- (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;
- c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
- 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Os cálculos para o cumprimento da sentença deverão seguir os parâmetros estabelecidos pela repercussão geral, através do Tema nº. 810 e a temática dos recursos repetitivos, através do Tema nº. 905.

Assim, a sentença deve ser reformada para estabelecer que a fixação dos juros seja de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, avalio que a sentença deve ser mantida, pois observou as referências legais.

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PARCIAL</u> PROVIMENTO, assim como CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, e pelas razões expostas



reformo a sentença apenas em relação ao cálculo dos juros.

É o voto.

# JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

# **Desembargador Relator**

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PARTO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE MÉDICO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA. FALTA DE OXIGENAÇÃO NO CÉREBRO DA CRIANÇA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADO. PROVAS SUFICIENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVAR OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TEMA 810 DO STF E TEMA 905 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMOS DA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. REFORMA PARCIAL.

- 1. O Apelante, em preliminar, requer a extinção do processo, em razão de não atendimento das condições da ação. Todavia, vislumbra-se que os recorridos atenderam todos os requisitos para a propositura e processamento da demanda.
- 2. Preliminar rejeitada.
- 3. Diante das provas constantes nos autos, verifica-se que, em razão do não oferecimento do atendimento adequado à parturiente, inclusive pela falta de médico no hospital, houve problemas no parto que resultaram em graves sequelas à criança.
- 4. Destarte, vislumbra-se estarem preenchidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, haja vista o nexo de casualidade existente entre os danos sofridos pelos recorridos e a negligência do hospital em ofertar o adequado tratamento durante o trabalho de parto, especialmente pela ausência de profissional técnico capacitado para tanto (médico).
- 5. Assim, é devida a reparação por dano moral e estético, nos patamares arbitrados pelo juízo de primeiro grau, visto atenderem aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, além de ter sido levado em conta as peculiaridades do caso apresentado.
- 6. Os índices de juros e correção monetária devem atender aos parâmetros delineados no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ. Assim, a sentença deve ser reformada para que a fixação dos juros seja de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.
- 7. Os honorários fixados atendem aos termos delineados na lei.
- 8. Apelação e Reexame necessário conhecidos, sendo devida a reforma parcial da sentença.

**Acordam**, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e da REMESSA NECESSÁRIA, para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a).Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



